

Registro: 2025.0000073986

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001009-45.2023.8.26.0140/50000, da Comarca de Chavantes, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado MANOEL PEREIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001009-45.2023.8.26.0140/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Turma V

Embargante: Banco C6 Consignado S.A. Embargado: Manoel Pereira de Andrade Comarca: Chavantes – Vara Única

Juiz Prolator: Tadeu Trancoso de Souza

#### Voto nº 1460

**EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Acórdão que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a determinação de devolução de valores em dobro e a indenização por dano moral, admitindo a compensação de valores, fixando a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, na proporção de 50% para cada parte, fixados 10% do valor atualizado da causa. Alegação de contradição na fixação de honorários de sucumbência. Pretensão de fixação sobre o valor da condenação. Cabimento. Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Base de cálculo dos honorários devidos pelas partes modificado, devendo ser fixados sobre o proveito econômico obtido.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 464/473, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, bem como a indenização por dano moral e determinar a devolução do valor depositado na conta corrente do autor pelo



réu, admitida a compensação, fixando a sucumbência de forma recíproca e proporcional, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida o autor.

Aduziu o réu, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório, pois fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, em desacordo com o estabelecido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto líquida a condenação.

O embargado deixou de se manifestar sobre os embargos, limitando-se a apresentar uma cópia da petição inicial da ação declaratória (fls. 11/21).

É o breve relatório.

Com razão o embargante.

As apelações das partes foram julgadas conforme

seguinte ementa:

"FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Alegação em contrarrazões do réu. Não ocorrência. Autor que busca a majoração do quantum indenizatório.

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorrência. Sentença que preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Elementos suficientes para solução da demanda. Nulidade afastada.

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE.

Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso das partes.

Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, em razão da impugnação da assinatura aposta no contrato pelo autor. Prova pericial não requerida. Preclusão. Aplicação do Tema 1061, do Superior Tribunal de Justiça.

Devolução de valores. Valores descontados indevidamente que devem



ser restituídos de forma simples, engano justificável.

<u>Dano moral não configurado</u>. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não dispensa a prova do dano moral, que na hipótese não é in re ipsa. Questionamento tardio da irregularidade da contratação, conduta incompatível com alegação do dano sofrido. Não comprovação do desconto realizado caracterizar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Precedentes. Pretensão de redução (réu) e majoração (autor) do quantum indenizatório prejudicada.

<u>Transferência do crédito</u>. Autor que não impugnou o documento que demonstra a transferência eletrônica de valores, nem nega a titularidade da conta corrente destinatária. Declaração de inexistência do contrato de empréstimo que implica retorno das partes ao status quo ante. Devolução pelo autor do valor depositado em seu favor, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir do depósito, admitida a compensação.

Reforma para afastar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, bem como o pedido de indenização por dano moral e determinar a devolução do valor depositado na conta corrente do autor, admitida a compensação. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca e proporcional.

Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor não provido."

Pelo que se dessume da ementa transcrita, ao afastar a determinação de devolução em dobro e o pedido de indenização por dano moral, bem como determinar a devolução do valor depositado na conta corrente do autor, admitindo-se a compensação de valores, foi fixada a sucumbência de forma recíproca e proporcional, sendo as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, na proporção de 50% para cada parte, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §4°, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela parte, já que possível mensurá-lo.

No caso, o proveito econômico obtido pelas partes corresponde aos valores descontados indevidamente a serem restituídos (autor). Assim, a sucumbência deve ser fixada nos seguintes termos, o réu pagará ao patrono do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido (valor indevidamente descontado cumulado com o importe do contrato) e o autor aos honorários também fixados em 10% do valor pretendido a título de dano moral,



observando-se a gratuidade deferida.

Diante do exposto, ficam **acolhidos** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, com efeito modificativo no resultado da apelação.

Inah de Lemos e Silva Machado Relatora